

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo - Execução de redes de distribuição e instalações de gás
- Processo: n.º 1664, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-02-28.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo requerente, exercendo a actividade de comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 No âmbito da sua actividade suporta gastos de conservação e reparação das diversas instalações que possui, designadamente aquisição de serviços prestados por terceiros, relacionados com as instalações eléctricas.

1.2 Por outro lado, a requerente também efectua a construção de instalações de gás, assim como a manutenção e conservação dessas instalações.

1.3 Tendo surgido dúvidas relacionadas com a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, designadamente se devem ser considerados de construção os serviços de assistência técnica que adquire a terceiros, relacionados com as suas instalações eléctricas, assim como se devem assim ser considerados os serviços que presta relacionados com instalações de gás, designadamente a passagem de um tubo de cobre do local onde se situa a botija de gás até um fogão ou esquentador, com e sem abertura de roços nas paredes, vem solicitar uma informação vinculativa no sentido de ser apurado se deve, ou não, ser aplicada aquela regra de inversão às situações referidas.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. A alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto *"as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) [pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexas com o exercício das referidas actividades ...]"*

que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, "para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente: a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA."

4. No Anexo I ao referido Ofício, Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão, constam, entre outros, os seguintes serviços:

- Instalações eléctricas
- Serviços de canalização
- Outros serviços previstos na Portaria nº 19/2004, de 10 de Janeiro, e não expressamente mencionados no Anexo II.

5. No Anexo II ao referido Ofício, Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão, constam, entre outros, os seguintes serviços:

- Assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v.g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de electricidade, comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção.

III - APRECIÇÃO

6. Tendo em atenção o disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, bem assim como os esclarecimentos contidos no Ofício-Circulado nº 30.101, constata-se que a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil está dependente de dois factores. Em primeiro lugar, é necessário que esteja em causa a existência de serviços de construção civil; depois é necessário que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA que pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do imposto.

7. Quanto ao conceito de serviços de construção civil, deve atender-se ao disposto no referido ponto 1.3 do Ofício-Circulado nº 30.101, isto é, são todos os que tenham por objecto a realização de uma obra. Apenas ficam excluídos da aplicação desta regra de inversão, ainda que estejam relacionados com a realização de uma obra, os serviços expressamente mencionados no Anexo II daquele Ofício, intitulado "Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão".

8. Deste modo, quanto à primeira questão colocada, a assistência técnica adquirida pela requerente a terceiros, para as suas instalações, designadamente as eléctricas, devem ter-se em atenção os esclarecimentos constantes do referido Anexo II do Ofício-Circulado nº 30.101. Isto é, tratando-se de assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel, como é o caso de uma instalação

eléctrica, e desde que não estejam implicados serviços de construção, a regra de inversão não deve ser aplicada (por exemplo, a substituição de lâmpadas, interruptores, a mera ligação de fios em instalações já efectuadas). Caso contrário, isto é, se forem executados quaisquer serviços de construção nos serviços de manutenção ou reparação da instalação eléctrica (como, por exemplo, a abertura de roços), ou se se tratar da execução, ainda que parcial, de uma instalação eléctrica (por exemplo, a colocação ou renovação das tubagens que suportam os fios eléctricos), já deve ser aplicada a referida regra de inversão, uma vez que o adquirente é um sujeito passivo de IVA nas condições referidas.

9. Quanto aos serviços prestados pela requerente, isto é, à execução de instalações de gás, deve-se ter em atenção que esses serviços - redes de distribuição e instalações de gás - constam na 12^a subcategoria, da 4^a categoria, da Portaria n^o 19/2004, de 10 de Janeiro, pelo que, conjugando este facto com o esclarecimento constante do Anexo I ao já referido Ofício-Circulado n^o 30.101, se conclui que os mesmos estão abrangidos pela regra de inversão em apreço, desde que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA nas condições já referidas.

10. Contudo, deve referir-se que a simples colocação de um tubo flexível, solto, entre uma botija de gás e um fogão, ou esquentador, não está incluído no conceito de "rede de distribuição e instalação de gás". Por rede de distribuição e instalação de gás deve entender-se que se está perante um sistema que se encontra ligado materialmente ao imóvel com carácter de permanência, normalmente dentro das paredes do imóvel.

IV - CONCLUSÃO

11. Pelo que ficou exposto, pode concluir-se que a assistência técnica adquirida pela requerente a terceiros, para as suas instalações, designadamente as eléctricas, e desde que não estejam implicados serviços de construção, não se encontra abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n^o 1 do artigo 2^o do CIVA, cabendo aos prestadores daqueles serviços a liquidação do IVA que se mostre devido.

12. Os serviços prestados pela requerente referentes à execução de redes de distribuição e instalações de gás, com excepção da mera colocação de tubos flexíveis soltos entre as botijas de gás e um fogão ou esquentador, estão abrangidos pela regra de inversão em apreço, desde que o adquirente seja um sujeito passivo de IVA nas condições já referidas, não cabendo, assim, ao requerente liquidar o IVA, mas sim colocar nas facturas a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n^o 13 do artigo 36^o do CIVA.